

FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO: A COMPLEXIDADES DOS INTERESSES QUE SEUS COMPONENTES PRIMITIVISTAS PERSEGUIRAM

ARAUJO, Diego de Oliveira²

Graduado em Engenharia de Produção pela Universidade Candido Mendes (campus: Campos dos Goytacazes/RJ); graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (unidade: Bom Jesus do Itabapoana/RJ); Pesquisador no GPIDMR – Grupo de Pesquisa Interinstitucional de desenvolvimento municipal-regional. Uenf. Uniflu. CNPq. e-mail: diego_araujo@live.com; C.V.: lattes.cnpq.br/4767160418787217.

Resumo: Os autores, por este trabalho, buscam demonstrar a importância de sociedades primitivas e momentos e fatos históricos (político-histórico e cultural) relevantes a compreensão dos atuais institutos jurídicos, traçando um curso histórico da evolução das ideias e componentes buscados em cada quadro social. O foco da escrita é inteiramente na cultura ocidental - omitindo-se as luzes orientais neste ponto - e dando uma atenção especial ao direito canônico, em vista que é indissociável o processo de evolução religiosa da formação da história do direito. Dessa forma traz-se os primeiros códigos, leis e constituição, a história do direito romano e grego, o mencionado direito canônico e as fontes da cultura jurídica ocidental, acima de uma conclusão ascendida da interlocução dos autores.

Palavras-chave: História do Direito; Sociedades primitivas; Cultura jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O direito arcaico deve sempre ser estudado conjuntamente ao seu contexto social gerador, pois, nessas sociedades, as práticas primárias de comportamento social eram expedidas oralmente marcadas por manifestações sagradas e divinas, inexistindo legislações e códigos escritos. Assim, surge a primeira pergunta: já existiam direitos nas sociedades primitivas?

Segundo a máxima atribuída ao jurista romano Ulpiano (170 – 228 d.c.), “*Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*”. Ou seja: onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito. Quer esta constitua uma sociedade evoluída ou não. Isso porque onde se encontre mais de uma pessoa em convivência, haverá conflito, e o direito busca primariamente resolver conflitos interpessoais. (WOLKMER, 2016)

Segundo Wolkmer (2006), os preceitos jurídicos primitivos não se restringem apenas a imposições, sendo fortemente influenciados por motivos psicológicos, os quais tentava desvendar o que se considerava o núcleo de todo o direito, a lei criminal. Assim, a lei civil primitiva, inicialmente, passa por um processo de não

punição, assumindo um caráter positivo de gratificação (não financeira) aos que a cumprem e respeitam.

Claro que, a evolução da sociedade acarreta a evolução do direito. Logo, surge a necessidade de punir civilmente quem não atua de acordo com os ditames legais. Nessa linha, com o avanço social e econômico dos povos, abertura de fronteiras e acordos políticos sendo realizados cada vez com mais frequência e abrangência, também mais direitos precisam ser resguardados. Para proteger cidade, para proteger países, para proteger cidadãos. (BERMAN, 2016)

2 O DIREITO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS

Citando Wolkmer (2006, p.2) “ [...] na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas. ”.

E completa citando John Gilissen:

Milhares de homens vivem ainda atualmente, na segunda metade do século XX, de acordo com direitos a que chamamos arcaicos ou primitivos. As civilizações mais arcaicas continuam a ser as dos aborígenes da Austrália ou da Nova Guiné, dos povos da Papuásia ou de Bornéu, de certos povos índios da Amazônia no Brasil. (WOLKMER, 2006, p.2)

Parece claro que o processo de evolução jurídica seguiu por dois caminhos: um fortemente conduzido aos povos colonizados, ditados por um direito “europeu” e outro, arcaico, dirigido os povos indígenas. (WOLKMER, 2006)

Feito este levantamento, cabe contextualizar alguns aspectos do direito nas sociedades primitivas como a origem, características e estágios da evolução jurídica.

2.1 As origens do Direito arcaico

É impossível determinar uma causa única para a origem do Direito arcaico. Nesse período as sociedades e o Direito estavam essencialmente ligadas a questões divinas. O receio à ira divina bastava para que as pessoas obedecessem à ordem constituída perante o grupo, sem questionamentos. As sanções eram

meramente ritualísticas. (WOLKNER, 2006)

Com o progresso, o Direito primitivo principiou a repetição dos costumes. Wolkmer (2006, p.7) em passagem citando H. Summer Maine, nos traz que “[...] o Direito antigo compreende, claramente, três grandes estágios de evolução: o Direito que provém dos deuses, o Direito confundido com os costumes e, finalmente, o Direito identificado com a lei”.

Complementando, Lair Gomes de Oliveira (2015, s.p.) traz mais claramente o termo “sociedade fundada nas relações de parentesco” o qual seria um forte princípio formador do Direito arcaico.

2.2 Características do Direito arcaico

Para Lair Gomes de Oliveira (2015), as principais características do Direito arcaico repousam sobre as regras de regulamentação conservadas pela tradição, com diversidade de direitos não escritos que são profundamente influenciados pelas práticas religiosas. Assim, cada órgão social, sendo único, é também único em direito.

Há época pouca diferença se fazia entre o que é “jurídico” e o que não é, sendo desprovido de significativas fontes do direito – estas quase não existiam -, embora, certas disposições reiteradas fossem traduzidas em “precedente judiciário”. (OLIVEIRA, 2015)

2.3 Os estágios da evolução jurídica

A evolução do direito provém de duas forças principais: o costume e a jurisprudência, em oposição à ideia de um legislador racional. (ALMEIDA, 2015)

O referido autor, citando Savigny e Maine, traz um modelo de evolução social por meios de estágios sequenciais e graduais, onde: “ inicialmente, o sistema jurídico é baseado no julgamento real, qualificado como mero comando, não como direito; no segundo, o direito costumeiro, destaca-se o poder das aristocracias e a formação de um corpo burocrático que se acopla ao poder real. ” “. E este estágio dá ensejo a um último, o direito codificado: “ quando o direito legislado substitui o costume como fonte do direito “

3 FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO NA GRECIA

Em Atenas foi onde a democracia melhor se desenvolveu e o direito atingiu sua mais perfeita forma quanto a legislação e processo. É comum utilizar direito grego e direito ateniense como sinônimos. No entanto, deve-se observar que nem sempre são a mesma coisa. A escrita surge como nova tecnologia, permitindo a codificação de leis e sua divulgação através de inscrições nos muros das cidades. Dessa forma, junto com as instituições democráticas que passaram a contar com a participação do povo, os aristocratas perdem também o monopólio da justiça. (CASTORIADIS, 1987)

Retirar o poder das mãos da aristocracia com leis escritas foi o papel dos legisladores, são de particular interesse dois legisladores atenienses: Drácon e Sólon. O primeiro fornece a Atenas o seu primeiro Código de leis, que ficou conhecido por sua severidade e cuja lei relativa ao homicídio foi mantida pela reforma de Sólon. Deve-se a Drácon a introdução de importante princípio de Direito Penal: a distinção entre os diversos tipos de homicídio, diferenciando entre homicídio voluntário, homicídio involuntário e o homicídio em legítima defesa. Sólon não só cria um Código de leis, que alterou o Código criado por Drácon, como também procede a uma reforma institucional, social e econômica. No campo econômico, Sólon reorganiza a agricultura, incentivando a cultura da oliveira e da vinha e ainda a exportação do azeite. No aspecto social, entre as várias medidas, são de particular interesse aquelas que obrigavam os pais a ensinarem um ofício aos filhos; caso contrário, estes ficariam desobrigados de os tratarem na velhice entre várias outras. (CASTORIADIS, 1987)

Apesar de ter sido o berço da democracia, a civilização grega tinha algumas características bastante particulares, como a recusa do grego em aceitar a profissionalização do direito e da figura do advogado que, quando existia, não podia receber pagamento. A segunda é a de que preferia falar a escrever. Parece até um paradoxo que o povo que inventou a escrita dessa primazia à fala. As leis escritas apenas limitaram o poder de governantes e magistrados. Elas podem ter limitado a autonomia dos magistrados judiciais, mas o poder político absoluto, continuava intocável. Embora mais tarde, como foi o caso de Atenas, as reformas introduzidas no sistema legal tenham aumentado o poder do povo, inicialmente as leis visavam a beneficiar a polis e dessa forma fortalecer o poder do grupo que dominava a cidade,

fosse ele qual fosse, e, principalmente, as leis eram inicialmente aristocráticas. Devem-se a Sólon as primeiras iniciativas de democratização das leis. Embora já estivesse disponível por quase um século, a escrita somente foi utilizada em inscrições públicas para as primeiras leis por volta da metade do sétimo século antes de Cristo. (CASTORIADIS, 1987)

3.1 O Direito Grego Antigo.

As fontes das leis escritas gregas dividem-se em duas categorias: fontes literárias e fontes epigráficas. Os gregos não elaboraram tratados sobre o direito, limitando-se apenas à tarefa de legislar (criação de leis) e administrar a Justiça pela resolução de conflitos (direito processual). Pode-se categorizar as leis gregas em crimes, família, pública e processual. Como leis públicas temos as que regulam as atividades e deveres políticos dos cidadãos, as atividades religiosas, a economia, finanças, vendas, aluguéis, o processo legislativo, relações entre as cidades, construção de navios, dívidas etc. (AZEVEDO, 2010)

Duas práticas que se tornaram comuns, no direito grego, como alternativas a um processo judicial normal: a arbitragem privada e a arbitragem pública. A arbitragem privada era um meio alternativo mais simples e mais rápido, realizado fora do Tribunal, de se resolver um litígio, sendo arranjada pelas partes envolvidas que escolhiam os árbitros entre pessoas conhecidas e de confiança. Nesse caso, o árbitro (ou árbitros) não emitia um julgamento, mas procurava obter um acordo, uma conciliação, entre as partes. A arbitragem privada corresponderia a nossa moderna mediação. (AZEVEDO, 2010)

Embora os gregos não estabelecessem diferença explícita entre direito público e direito privado, civil e penal, é no direito processual que se encontra uma diferenciação quanto à forma de mover uma ação: a ação pública e a ação privada. A ação pública podia ser iniciada por qualquer cidadão que se considerasse prejudicado pelo Estado, por exemplo, por ação corrupta de funcionário público. A ação privada era um debate jurídico entre dois ou mais litigantes, reivindicando um direito ou contestando uma ação, e somente as partes envolvidas podiam dar início à ação. No direito grego não havia magistrado que iniciasse um processo, não havia ministério público que sustentasse a causa da sociedade. Em princípio cabia à pessoa lesada ou a seu representante legal intentar o processo, fazer a citação,

tomar a palavra na audiência, sem auxílio de advogado. A lei ateniense era essencialmente retórica. Não havia advogado, juízes, promotores públicos, apenas dois litigantes dirigindo-se a centenas de jurados. (AZEVEDO, 2010)

Por fim, vê-se que os gregos antigos não só tiveram um direito evoluído, como influenciaram o direito romano e alguns dos nossos modernos conceitos e práticas jurídicas: o júri popular, a figura do advogado, a diferenciação de homicídio voluntário, involuntário e legítima defesa, a mediação e a arbitragem, a gradação das penas de acordo com a gravidade dos delitos. (AZEVEDO, 2010)

4 FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ROMANO

O Direito romano se constitui do conjunto de princípios e normas jurídicas que vigoraram em Roma e em nos territórios por ela dominados desde 753 a.C até morte de Justiniano em 565d.C que compreende toda a experiência jurídica do povo romano. A real influência do Direito romano se deu principalmente sobre o Direito privado. Segundo a concepção romana direito era natural, conforme a realidade e não produto de concepções intelectuais e abstratas. Sua base era a vida social, concreta, conjunto de fenômenos e de circunstâncias políticas, econômicas e sociais, da qual emergia como conjunto de soluções normativas para os problemas que essa mesma vida suscitava no conjunto dos interesses subjetivos. (JUSTO, 2003)

O Direito romano se formou gradativamente com normas estabelecidas em costumes, leis, decisões dos juízes e com obras dos juristas. O Direito romano se dividia em várias ordens ou estratos normativos, diferenciados pelo âmbito de aplicação, como o *ius civile* (costumes e leis), aplicável apenas aos cidadãos romanos, o *ius gentium*, aplicável a todos os homens sem distinção de nacionalidade. Existia ainda o *ius pretorium* criado pelos pretores, para reforçar, suprir ou corrigir o *ius civile*. O Direito romano se dividiu em diversas fases históricas que marcaram mudanças políticas e jurídicas em Roma. (JUSTO, 2003)

Antônio Santos Justo (2003, p.28) nos traz as quatro partes em que se divide o direito em Roma, sendo elas, portanto: “ a Monarquia ou Realeza; a República; o Principado; e o Dominado. ”

A Monarquia, fase que se estendeu de 753 a.C a 510 a.C o poder político era exercido pelo rei, pelo senado e pelo povo (através de comícios). O rei era o Sumo sacerdote, chefe de exército, juiz supremo; seu cargo era vitalício, mas não hereditário, podendo, todavia, indicar seu sucessor. O senado era uma assembleia aristocrática, formada pelos patrícios. O povo era a sociedade romana, constituída de patrícios e plebeus, exercendo seus direitos em assembleias denominados comícios. No início só os patrícios tinham todos os direitos, mas depois os plebeus conquistaram os demais direitos. (JUSTO, 2003)

Os magistrados tinham, como poderes, a *potestas*, o *imperium* e a *iurisdictio*. A *potestas* era o poder de representar o *populus romanus*; o *imperium* era o poder de soberania, contendo as faculdades de comandar os exércitos, de convocar o senado e as assembleias populares, e de administrar a justiça. (JUSTO,2003)

O povo (*populus romanus*), por sua vez, agora era composto por patrícios e plebeus, que se reuniam em comícios (comícios curiados, comícios centuriados e comícios tributos) para votar. A plebe, cuja maior conquista na época foi a criação do *tribuno da plebe* (magistrados plebeus invioláveis e sagrados, com direito de veto – *intercessio* – contra decisões a serem tomadas), também se reunia sozinha no *concilia plebis*, onde se votavam os plebiscitos. (JUSTO, 2003)

4.1 O Direito Romano na República

Abolida a Realeza em Roma, foi implantada a República, advinda de uma revolução chefiada por patrícios e militares, e que se prolongou de 510 até 27 a.C. Caracterizava-se por ser uma República Aristocrática, onde a administração se subdividia em várias magistraturas. O poder consular, ou dos cônsules, substituiu o rei, enquanto detentores do *imperium*. Encarnavam a suprema magistratura. Estes cônsules eram eleitos em número de dois para um período de um ano, cada um deles governando alternadamente um mês cada. Assim, enquanto um governava, o outro fiscalizava, tendo contra o primeiro o direito de veto, ou *intercessio*, em caso de discordância. No entanto, o grande desenvolvimento da população romana fez com que as funções consulares se repartissem por outras pessoas. Foi assim que surgiram cargos como *questores* (responsáveis pela administração das finanças), *censores* (encarregados de promover o recenseamento e de fiscalizar os costumes), *pretores* (importantes magistrados para o Direito. Estavam encarregados da

administração da justiça), *edis curis* (cuidavam da fiscalização do comércio e do policiamento da cidade), governadores das províncias, ou *pro cōsules* (encarregados de distribuir a justiça). (JUSTO, 2003)

As fontes do Direito Romano na República são as seguintes: costume, lei, plebiscito, interpretação dos prudentes e os editos dos magistrados. O costume, apesar de conservar extrema importância na sociedade romana, tornava-se, pela incerteza a ele inerente, importante arma de que dispunham os patrícios contra os direitos da plebe. (JUSTO, 2003)

5 DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico desenvolveu-se na idade média, mais precisamente na Europa Ocidental, pelos séculos V e XV, onde a igreja católica, estruturada pelo sistema feudal, teve um grande fortalecimento político e econômico. Este sistema, à época, dividia-se em três ordens: o clero; a nobreza; e os servo. (REZENDE; DIDIER, 2001)

Alvez *et al* (2010) explicam que o Direito Medieval se formou derradeiramente entre os senhores feudais; sendo o Direito Canônico uma consequência da crescente riqueza e influência da igreja católica perante a nobreza - com a qual passou a disputar espaço e poder, e interferir no dia-a-dia da população. Esse Direito, então, germinado à sombra do antigo império Romano, foi gradualmente substituindo o Direito Romano – conquanto, aquele, distintamente do romano, que regulava as relações no Império, passa a regular o cotidiano de milhares de pessoas pelo mundo. O direito canônico, dessa forma, permaneceu como único direito escrito universal durante toda a Idade Média.

5.1 Objetivos do Direito Canônico

Na natureza e na finalidade da Igreja é que o Direito Canônico encontra o próprio fundamento, a própria justificação e a própria qualificação: é o Direito da comunidade eclesial. Participa analogicamente da natureza sacramental da Igreja e serve de instrumento para a salvação dos homens. Desde que a pessoa humana é chamada a fazer parte do povo de Deus mediante o batismo e a participar

do desígnio salvífico de Deus, que é universal, está no centro da legislação canônica; é o sujeito a que se atribuem os direitos e os deveres que a norma reconhece, especifica, tutela e regula no seu exercício. (DESBONETS, 1981)

O “Direito da Igreja Católica”, como traz Pedro Lombardía (2008), sendo um síncrono de princípios estruturantes da igreja como uma sociedade organizada juridicamente, tem seu objetivo final na “salvação dos fiéis”, buscando um relacionamento de justiça social que regula a distribuição justa dos bens dentro da sociedade. Estas finalidades serviam à igreja, tanto em seu proceder interno (nomeações), como ao seu relacionamento com as demais classes sociais.

Alvez *et al* (2010, p. s/n), completa: “o direito canônico era um sistema jurídico completo, versando sobre todos os aspectos da vida do ser humano, desde o nascimento, passando por todas as atividades em vida e até sua morte. Direito civil, de família, criminal e processual penal”. Hoje, este direito religioso encontra-se quase integralmente condensado no Código de Direito Canônico.

5.2 Características do Direito Canônico

O Direito Canônico compõe-se de conteúdo Natural (Direito Divino) e um conteúdo Positivo (Dir. Humano), assim, explica Pedro Lombardía (2008, p. 21-31);

1 - Direito divino tem sua origem em Deus, e é nele em onde se apoia, sendo por tanto um direito imutável e perfeito. Daí que o legislador humano não pode ditar normas na contramão. (...) No Direito divino tem duas vertentes: Direito divino natural: conjunto de direitos e deveres inerentes à natureza humana, e por tanto irrenunciáveis. São direitos e obrigações inatos, universais. A forma que o homem tem para chegar a seu conhecimento através da razão. (...) Direito divino positivo: é o que foi expressamente relevado por Deus de uma forma expressa pelo que ao homem, para chegar a seu conhecimento não lhe basta sua própria razão, senão que precisará que Deus lhe revele. (...) 2 - O Direito humano é o que dita o ser humano. A lei humana não poderá nunca contradizer uma lei Divina. (LOMBARDIA, 2008, p.21-31)

Outras características implícitas do Direito Canônico são a universalidade, pois são normas aplicadas a toda a igreja; a flexibilidade e elasticidade, sendo capazes de adaptar ao ambiente e às circunstâncias; as técnicas legislativas diferenciadas, já que incorpora conteúdos morais e dogmáticos ao seu ordenamento; e a variedade e unidade, como igualdade radical de todos os fiéis. (LOMBARDIA, 2008)

6 FONTES DA CULTURA JURÍDICA OCIDENTAL

O "Ocidente" é uma cultura ou civilização concebida à base das tradições e ideais Gregos e Romanos, em contrapartida ao "Oriente", formado em essência pelo Estado Islâmico, Índia e Extremo Oriente. (HESPANHA, 2002)

Por esse primo, completa o autor, temos que o Ocidente não é a Grécia, Roma, ou ainda Israel (o qual também influenciou no surgimento da cultura Ocidental), nem obviamente o Islã, mas sim uma reescrita de todos esses costumes de forma que elementos tão avessos, surpreendentemente, se reuniram em uma única visão de mundo. Compreendendo, hoje, o Ocidente moderno – com as suas raízes no período de 1050-1150

Para Harold Bermam (2006), o aparecimento dos sistemas jurídicos ocidentais modernos (séc. XI-XII) estava ligado ao surgimento das primeiras universidades europeias, referindo-se a três principais ingredientes para a sua criação, sendo elas: a descoberta dos escritos jurídicos compilados durante o período de Justiniano; o método de análise e síntese que era aplicado aos textos jurídicos antigos; e o contexto no qual o método escolástico era aplicado aos livros de Direito Romano.

Certo é que o processo de desenvolvimento do Direito Ocidental é concebido não como uma simples mudança, em passos pequenos, mas em grandes evoluções orgânicas, ou melhor posto, revoluções nacionais. A exemplo citamos a revolução russa de 1917, as revoluções francesa e americana de 1789 e 1776, a revolução inglesa de 1640, e a reforma na Alemanha em 1517 que vieram por recompor a paz jurídica que alguns de seus líderes tentaram destruir. (FRAGA, 2014)

7 CONTROLE SOCIAL E PRÁTICAS PRIMITIVAS.

Sobre o tema em tela, primeiramente, deve-se fazer uma breve análise histórica sobre a passagem das sociedades arcaicas para as primeiras civilizações da Antiguidade.

De acordo com Cristiano da Paixão Araújo Pinto (2001), três pontos históricos foram essenciais para a ocorrência de tais mudanças: " formação das cidades; a

escrita e seu domínio; e o surgimento do comércio e a conseqüente criação da moeda metálica, ou seja, a origem do sistema de trocas de mercadorias. “

Assim, ocorreu o fim de uma sociedade anteriormente restrita: Representou a derrocada de uma sociedade fechada, organizada em tribos ou clãs, com pouca diferenciação de papéis sociais e fortemente influenciada, no plano das mentalidades, por aspectos místicos ou religiosos. Há, nestas sociedades arcaicas, um direito ainda incipiente, bastante concreto, cognoscível apenas pelo costume e que se confunde com a própria religião. Logo, a origem de uma nova sociedade, trouxe consigo a necessidade de um novo direito, onde as primeiras aparições ocorreram na Mesopotâmia e no Egito. (PINTO, 2001)

Adentrando no tema da formação do direito nas sociedades primitivas, podemos observar, segundo o entendimento de Wolkmer, que a época de suas primeiras manifestações, o direito não era escrito, mais sim um conjunto de costumes, usos e práticas de formas esparsas que praticadas reiteradamente pela sociedade acabaram por ser tornar aceitos. (WOLKMER, 2016)

Assim surgiu o que conhecemos de direito consuetudinário, onde não havia escrita e sim um determinado grupo que "investido do poder judicial era o único meio que poderia conservar, com algum rigor, os costumes da raça ou tribo", conforme dispõe Wolkmer, que era a sociedade tentando estabelecer uma ordem/controlar social. (WOLKMER, 2016)

Nessa época surgiram os primeiros Códigos, como por exemplo, o Código de Hamurabi que é considerado um dos mais bonitos documentos da história universal, Código de Manu que foi escrito em versos de forma poética, a Lei das XII Tábuas que é considerada a fonte de todo direito público e privado para os romanos, dentre outros, sendo a lei, parte essencial do controle social de diversas sociedades e que foram aplicadas de acordo com os costumes, práticas ou tradições das populações existentes. (WOLKMER, 2016)

8 CONCLUSÃO

Uma reflexão do passado, buscando identificar o que funciona ou não, é de suma importância para a evolução do direito atual.

Um grande problema que encontramos na sociedade contemporânea é a confiança que a justiça resolverá todos os seus impasses. Disso sobrevém que de um sistema falho e injusto – sendo a justiça tendenciosa e condescendente; e a uma sociedade que não busca combater a causa dos problemas, mas consequências – empreende uma sociedade falha. Tal assunto deve ser sempre debatido, visto a importância que o Direito toma na sociedade.

Sempre certo é o dito: “Onde existe uma sociedade, haverá uma espécie de direito”. Cada sociedade, assim, por mais primitiva, terá maneiras de julgar ações entre legais e ilegais, justas e injustas. Cada momento da evolução do homem houve distinções próprias do direito, estruturada no passado para um melhor futuro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio. **Direito e Evolução**: uma tradição esquecida na teoria jurídica. Artigo originalmente publicado no blog “Crítica Constitucional”, 2015. Disponível em <<http://goo.gl/b1hM5K>> Acesso em 27 ago. 2018

ALVES, Ademir M. et all. **Direito Canônico**: Sua origem e influência no brasil. Artigo originalmente publicado no blog “Web Artigos”, 2010. Disponível em <<http://goo.gl/FXA11S>> Acesso em 25 ago. 2018

AZEVEDO, Luiz Carlos. **O direito grego antigo**. In: Introdução à História do Direito. 3ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BERMAN, Harold. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2006.

CASTORIADIS, Cornelius. **A polis grega e a criação da democracia**. In: As encruzilhadas do labirinto II. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

DESBONETS, Théophile. **A Leitura Franciscana da Escritura**. In: *Concilium* 169, 1981.

FRAGA, José G.M.T. G. **Direito e Revolução**: Conceito, natureza jurídica e divergências doutrinárias. Tese de mestrado apresentada a Univ. de São Paulo, 2014.

HESPANHA, António. **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia**. Coleção Fórum da História, publicações Europa-América, 2002.

JUSTO, António Santos. **A evolução do direito romano**. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. 75, 2003.

LOMBARDIA, Pedro. **Lições de Direito Canônico**. São Paulo, edições Loyola, 2008.

OLIVEIRA, Lair G. **O Direito Primitivo**: Família patriarcal e a formação do sentido de posse. Apresentação originalmente enviada ao site “prezi”, 2015. Disponível em <<http://goo.gl/ncTc9L>> Acesso em 25 ago. 2018

PINTO, Cristiano P. A. **Direitos e sociedade no oriente antigo**: mesopotâmia e Egito. In: Fundamentos de história do direito. Wolkmer, Antonio Carlos (org.). 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REZENDE, A.; DIDIER, M. **Rumos da História**. São Paulo, editora Atual, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte, Editora Del Rey Ltda, 3ª ed. 2006.